

OS EFEITOS DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NA IMPLEMENTAÇÃO DA FILOSOFIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA

Rogério de Souza Neves

*Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.
Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira.*

Email: rogeriojeca@hotmail.com

RESUMO

A mídia televisiva explora sobremaneira um discurso de encarceramento massivo dos criminosos, a fim de se recorrer, cada vez mais, à prisão como a única solução para o enfrentamento da criminalidade, bem como reivindicando penas cada vez maiores a fim de separar os delinquentes da sociedade. A Polícia Militar do Estado de Goiás, seguindo a mesma linha de diversos segmentos da sociedade em geral, vem adotando tal discurso punitivista. Por conseguinte, pretendeu-se, com a presente pesquisa, analisar os efeitos do populismo penal midiático na implementação da filosofia de polícia comunitária no município de Goiânia. Para alcançar os fins aqui propostos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto, adotando-se, ainda, o método indutivo no que se refere ao emprego de questionários aplicados a policiais militares, cuja amostra de pesquisa cingiu-se ao efetivo policial militar do 30º BPM, situado em Goiânia-GO. Como resultado da pesquisa realizada, percebeu-se que os policiais militares possuem uma forte cultura voltada para o punitivismo e para a repressividade, com uma significativa descrença na efetividade do modelo de polícia comunitária. Somente com a transformação do ser humano, por meio do resgate dos valores comunitários e de solidariedade entre as pessoas, de forma a promover uma real aproximação entre a polícia e a comunidade, se poderá promover a pacificação social.

Palavras-chave: Populismo penal midiático. Encarceramento massivo. Modelo de polícia comunitária.

ABSTRACT

The television media greatly explores a massive incarceration of criminals speech in order to resort increasingly, to prison as the only solution to combat the crime and claiming increasing penalties to separate the society of criminals. The Military Police of the State of Goiás, following the same line of various segments of society in general, has adopted such punitivista speech. Therefore, it was intended, with this research, analyzing the

effects of penal populism media in implementing the philosophy of community policing in the city of Goiânia. For the purposes proposed here, was conducted a literature search on the theme, adopting also the inductive method as regards the use of questionnaires given to military police, whose research sample girded up the police force military 30 BPM, located in Goiânia, GO. As a result of the survey, it was realized that the military police have a strong culture focused on punitivismo and the repressiveness, with a significant disbelief in the effectiveness of community policing model. Only with the transformation of the human being, through the redemption of community values and solidarity between people in order to promote a real rapprochement between the police and the community, can promote social peace.

Keywords: Media penal populism. Mass incarceration. Community policing model

1 INTRODUÇÃO

É sabido que ao longo das últimas décadas o Brasil vem experimentando um contínuo incremento da criminalidade e da violência. Como consequência, o País ocupa o topo no ranking de maior número absoluto de homicídios do planeta.

Destarte, nos dias atuais, os problemas relativos à segurança pública têm tomado proporções cada vez maiores. No rádio, nos jornais e, sobretudo, no meio televisivo, aspectos atinentes à criminalidade têm ganhado cada vez mais espaço e notoriedade.

Contudo, verifica-se que as medidas propostas para enfrentar este grave e complexo problema social, concentram-se, tão somente, na criação de novas leis penais, bem como no aumento, cada vez mais incisivo, das penas das leis já existentes, gerando uma perigosa inflação legislativa.

Nesse contexto, a mídia televisiva, a mais impactante de todas, explora um discurso, por vezes leviano, de encarceramento dos criminosos, vale dizer, de se recorrer, cada vez mais, à prisão como a única alternativa para a resolução da criminalidade, bem como de buscar penas cada vez maiores a fim de separar os delinquentes da sociedade. E o faz baseado na “espetacularização” da violência, por meio da seleção, isto é, da busca do sensacionalismo, promovendo uma dramatização da questão da criminalidade, exagerando a sua gravidade, ou seja, a sua importância.

Ocorre que a polícia também tem encampa-

do este discurso encarcerador de maneira cada vez mais contundente, provocando uma contínua ambição em enclausurar um número cada vez maior de pessoas, na ânsia de conter o caos instaurado na sociedade.

Todavia, esta cultura policial punitivista vai de encontro aos ideais preconizados pelo modelo de polícia cidadã no Estado Democrático de Direito, qual seja, o modelo de polícia comunitária.

Portanto, o problema a ser estudado consiste no seguinte: Quais os efeitos do discurso penal midiático na implementação de filosofia de polícia comunitária?

A presente pesquisa surge, portanto, com o propósito de responder ao problema posto, a saber, analisar quais os efeitos do discurso penal midiático na implementação da filosofia de polícia comunitária.

A partir daí, pretende-se, com o presente estudo, conhecer o discurso penal midiático, levantar informações sobre o papel da mídia na formação de opiniões de encarceramento/endurecimento das penas, identificar fatores que contribuem para esse discurso populista e, ainda, analisar a influência desse pensamento na implementação da filosofia de polícia comunitária.

Para tanto, além de uma pesquisa bibliográfica realizada a respeito deste tema, promoveu-se uma pesquisa de campo com o emprego de questionário aplicado, nos meses de fevereiro e março de 2015, a alguns policiais militares lotados no 30º BPM, no município de Goiânia.

Ao final, verificou-se que a mídia, em busca de lucros cada vez maiores, desenvolve um trabalho de convencimento das pessoas ao exibir e explorar de forma sensacionalista casos criminais impactantes, infundindo no imaginário popular a inarredável necessidade de uma legislação cada vez mais incisiva e rigorosa para conter a criminalidade.

Conclui-se, portanto, que o modelo de polícia comunitária é o que mais se coaduna com as demandas da sociedade e com o que se espera de um policial militar do século XXI, isto é, de um aglutinador de demandas sociais e pacificador de conflitos interpessoais.

2 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E MODELOS DE POLÍCIA

2.1 DO POPULISMO PENAL AO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Antes de adentrar à temática do populismo

penal midiático propriamente dito, impende realizar uma breve exposição acerca do populismo penal¹, do qual, a depender de quem o fomenta, decorre, além do midiático (por sinal, o mais pernicioso de todos), o populismo penal político, policial, legislativo, judicial, ecológico, penitenciário etc.

Em linhas gerais, não obstante o que se pretende discutir neste momento cingir-se tão somente à análise do populismo penal, cumpre exibir um panorama dos diversos movimentos voltados para o endurecimento das penas. A saber, iniciou-se com o movimento da lei e da ordem², na década de 70, nos Estados Unidos, evoluindo para inúmeros outros discursos voltados para o combate à criminalidade – mas sempre com o enfoque repressivo, retribucionista e de *prima ratio* de um Direito Penal Máximo, ou seja, com a crença infalível de que o Direito Penal é a solução imediata para todos os males sociais –, tais como: guerra contra as drogas; tolerância zero; *three strikes and you are out* (três faltas e você está fora – em alusão à regra do jogo de beisebol –, ou seja, em sua versão original, após o cometimento de três crimes, decretava-se a prisão perpétua do agente); guerra contra o crime organizado; guerra contra o terrorismo; direito penal do inimigo, etc.

Desta forma, como se verá adiante, desde que passou a predominar no Brasil a política criminal (que, no nosso país, confunde-se com política penal) voltada para o hiperpunitivismo, adotando-se um irresponsável discurso populista³, além de não se conseguir combater, etiológicamente, isto é, em seu âmago, a criminalidade, a violência, a desordem e a sensação de pânico instaurada na sociedade, contribuiu, diretamente, para a eliminação de, aproximadamente, 1,4 milhão de pessoas desde contribuiu, diretamente, para a eliminação de, aproximadamente, 1,4 milhão de pessoas desde

1 Vale ressaltar que, antes do populismo penal, existia tão somente o rigorismo penal (penas mais rigorosas), em vigor desde o advento do Código Penal de 1940, o qual opôs-se à orientação atenuadora dos Códigos de 1830 e 1890 – tidos como diplomas legais humanizadores.

2 Em apertada síntese, este movimento propugna que todo o aparato estatal está voltado para a preservação da ordem. Para tanto, todo ato antissocial, bem como toda conduta social intolerável, por mais irrelevantes que sejam, devem ser objeto de castigo cada vez mais duro por parte do Direito Penal. Daí a expressão “lei e ordem” para manter a ordem, faz-se necessário leis cada vez mais rigorosas.

3 Trata-se de um discurso populista porque, em linhas gerais, busca, cada vez mais, o apoio popular para justificar tanto a criação de novos delitos como o agravamento das punições dos que já existem, sempre se valendo da sensação de medo, de pânico e de insegurança de se viver em sociedade. O seu trunfo reside no fato de ludibriar a sociedade no sentido de fazê-la pensar que a impunidade é fruto de uma legislação penal leniente que, somada ao pânico, isto é, ao medo causado pela criminalidade, bem como pela violência assaz dramatizada, tem-se a receita bem-sucedida de controle social.

1980⁴.

Neste cenário, Gomes (2012), com perspicácia, esclarece que:

É neste contexto expansionista que se insere o discurso do populismo penal que, como vimos, passou a explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (mais repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios), como “solução” para o problema da criminalidade. (GOMES, 2012, p. 30).

O referido autor, sustentando a falácia deste discurso no que se refere às promessas de redução da criminalidade, esclarece que:

A política criminal brasileira orientada pelo populismo penal (incremento do expansionismo penal) não só não reduziu a violência, como a aumentou (a agravou). É uma falsa solução para um problema real. A mídia, o legislador, os políticos, os juízes... todos temos que nos conscientizar da falsidade da política criminal populista (para o redirecionamento da política criminal à política social veja Baratta: 2004, p. 152 e ss.). O castigo para o criminoso é necessário (de acordo com a proporcionalidade do dano causado), mas não se pode a partir dessa premissa levantar bandeiras irracionais e ilusórias. (GOMES, 2012, p.70).

Analisando se o populismo penal consistiria numa nova perspectiva sobre a penalidade, Gomes (2012) aduz que:

Para quem conheceu o denominado Estado de Bem-Estar Social o populismo penal constitui, efetivamente, um novo paradigma punitivo (um giro punitivo), orientado para a repressão (e não mais para a ressocialização do desviado ou para a prevenção do delito). Esse novo paradigma foi iniciado pelo movimento da lei e da ordem (Zaffaroni), que atualmente se converteu no populismo penal midiático, porque

legitimado pela mídia. Trata-se de movimento fundamentado (basicamente) no princípio da legalidade, que se caracteriza por defender a utilização de penas mais severas sustentadas sob o fundamento da retribuição (vingança). (GOMES, 2012, p. 32).

Portanto, verifica-se que se trata de uma política criminal⁵ equivocada, atécnica, infrutífera, reacionária e simbólica, no que tange à função preventiva do direito penal, fomentando um massacre a conta-gotas (ZAFFARONI, 2012), isto é, uma guerra civil não-declarada.

Feita esta breve exposição acerca do populismo penal, cumpre apresentar, a partir daí, o significado da expressão “populismo penal midiático”. Note-se que, aqui, o populismo penal é legitimado pela mídia, mormente a televisiva⁶, a mais influente de todas.

Inicialmente, vale ressaltar que um retrato mais fidedigno do atual populismo penal midiático indica duas vertentes existenciais do populismo penal, a saber: a conservadora clássica e a disruptiva⁷. Concentrando-se tão somente na primeira, Gomes (2012) assinala que tal corrente:

[...] propugna pela preservação da ordem social, pela divisão da sociedade em pessoas decentes, de um lado, e criminosas, de outro, criminalização de agentes estereotipados (o “outro” ou “eles”) etc. Em síntese, se volta contra os desiguais, considerados, no entanto, inimigos (estereotipados e os parecidos com eles). Tem como objeto de atenção a criminalidade clássica (patrimonial, sexual, violenta). (GOMES, 2012, p. 84).

Tasse (2013) sustenta, ainda, que tal populismo midiático busca uma solução mágica para a criminalidade, isto é, argumenta que os seus promotores creem (ou difundem a convicção de) que o castigo severo ou a elaboração de leis penais mais rígidas (por si só) resolveriam o problema da criminalidade, da insegurança, da corrupção, etc.

4 Esta quantidade de homicídios está registrada no site: www.institutoavantebrasil.com.br, onde existe uma ferramenta denominada “delitômetro”, a qual calcula o número de mortes, no Brasil, desde 1980, exceto as decorrentes de trânsito. Vale dizer que, a cada 10 minutos, aproximadamente, o delitômetro indica a ocorrência de mais um homicídio ocorrido no país.

5 Em breves linhas, pode-se dizer que política criminal integra, juntamente com a criminologia, as denominadas ciências criminais empíricas, cujo objetivo primordial consiste em estabelecer as estratégias (penais e extra-penais) de prevenção e repressão à criminalidade. Ou seja, busca, por exemplo, orientar o legislador qual o melhor caminho que o direito penal deve tomar.

6 É cediço que a imensa maioria das pessoas não possuem o hábito de ler jornais, revistas e demais periódicos qualificados. Desta forma, a televisão surge no imaginário popular como um instrumento de monopólio de fato na formação de opinião dos telespectadores.

7 Disruptiva porque busca romper com o histórico de impunidade das classes dominantes. Noutros termos, trata-se de uma vertente de populismo penal voltado para a punição de alguns criminosos acusados de crimes de “colarinho branco” como, por exemplo, evasão de divisas, “lavagem” de dinheiro, etc.

Em consonância com a crítica do autor supracitado

no que tange à seletividade do sistema penal, convém trazer a lume a exposição crítica do renomado professor Zaffaroni (2012) acerca das Criminologias do Eu e do Outro, isto é, do discurso populista penal midiático segregador, ao declarar que:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados. (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

Logo mais adiante, este renomado jurista, referindo-se à criação do “eles”, sustenta que este eles se constrói por *semelhanças*, construção para a qual a televisão é o meio ideal.

Consoante o ensinamento de Zaffaroni (2012), percebe-se que o populismo penal midiático leva a crer que a única alternativa de se promover a paz social e a segurança pública é a reivindicação, cada vez mais contundente e incisiva, da prisão, uma vez que não existe outro meio mais efetivo para afastar “eles” do convívio social senão a pena privativa de liberdade.

Com uma abordagem não menos crítica acerca da hiperdramatização e do sensacionalismo midiático, Greco (2014) aponta que:

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente. (GRECO, 2014, p. 5).

Analisando o populismo penal midiático sob esta perspectiva, tem-se que um ingrediente essencial para a sua potencialização consiste na exploração do medo, valendo-se do sentimento de insegurança fomentado pelos agentes midiáticos.

Destarte, ressaltando o papel da mídia nos diversos campos da sociedade, bem como a interferência midiática na forma de agir e de pensar da população, Rosário e Bayer (2014), discorrendo sobre a formação da sociedade do medo por meio da influência da mídia, sustentam que:

O crime desperta curiosidade na população por apresentar uma ameaça. A mídia atua explorando essa fragilidade humana estimulando a sensação de insegurança. A televisão tornou-se um fenômeno em massa, assim como, a alta taxa de criminalidade e, com isto, também cresce a sensação de medo e insegurança em toda população. (ROSÁRIO; BAYER, 2014, p. 1).

Conforme os autores supracitados, Boldt (2013), ao discorrer sobre a disseminação do discurso do pânico fomentado pela mídia, esclarece que:

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT, 2013, p. 96).

Pretendendo anestesiar o clima de medo e insegurança, Porto (2009) afirma que é comum o Estado responder na forma de algum plano emergencial, inclusive com propostas voltadas para a edição de novas leis e/ou do aumento das penas existentes que atribui os problemas à insuficiência de leis e as soluções à prevalência de um Estado punitivo.

Alinhado com este pensamento e analisando a mídia enquanto um indutor e um desencadeador do medo, bem como o discurso do pânico por ela difundido, Tasse (2013) assinala:

É indiscutível que a sociedade contemporânea vive uma ampliação do pânico em torno da criminalidade, o que é potencializado pela ampla difusão de informações decorrentes em grande parte dos avanços produzidos pela revolução informática, o que dá a sensação de que os conflitos na sociedade sejam mais intensos e próximos de cada cidadão. (TASSE, 2013, p. 129).

O referido autor, com profundidade crítica, conclui o seu raciocínio salientando que, ao contrário do que muitos possam pensar, os totalitarismos bem estruturados e perenes não são arquitetados com a força das armas, mas, principalmente, com discursos que o justifiquem e sejam incutidos e assumidos pelo povo como verdade. A melhor técnica, segundo o autor em tela, para alcançar este desiderato é proliferar um discurso que suscite medo e a partir da potencialização deste medo sejam justificadas as intervenções nos direitos e garantias.

Inferre-se, por conseguinte, que se adota a exploração sensacionalista dos problemas contemporâneos da criminalidade, lembrando-se que, para se chegar a um modelo de Estado totalitário supressor dos direitos e garantias individuais e coletivas, conforme o exposto acima, é imprescindível a legitimação de um discurso voltado para um poder punitivo cada vez maior, no sentido de se descaracterizar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.2 O DISCURSO DO ENCARCERAMENTO

As principais teses deste discurso centram-se na busca de penas mais duras para os crimes já em vigor, na tipificação de novas infrações penais, bem como na relativização (leia-se: supressão) de direitos e garantias fundamentais, tendo a certeza de que a sua efetivação resultaria na redução do número de delitos e, ainda, da impunidade. Estas proposições foram alvos de duros golpes por parte de diversos estudiosos. Nesse sentido, exemplificando com dados relativos à realidade norte-americana, Gaio (2011) afirma que:

Uma população prisional de 2.186.230 presos, mais de 4.000.000 em *probatione parole*, 5.266.207 com perda total ou temporária do direito de votar (Bureau of Justice Statistics), a maior população prisional do planeta sob qualquer critério, um orçamento para a segurança muitas vezes maior do que o da educação e da cultura, cidades que ainda mantêm altos índices de criminalidade são alguns resultados de uma tragédia punitiva indiscriminada. O traço de segregação racial e social também caracteriza tal sistema. A utilização da estratégia de tratamento duro com o crime, após ser iniciada, dificilmente se contenta apenas com as penas mais duras, aprofunda seu traço punitivo ao multiplicar as situações que podem ser tipificadas como crime e restringir os direitos dos cidadãos, aqueles que garantem a cidadania. (GAIO, 2011, 24).

O referido autor argumenta que a opção pelo

incremento das penas deve ser revisto e que o debate a respeito da criminalidade, que não deve extirpar a penalização dos crimes mais cruéis e violentos⁸, deve deter-se nos mecanismos de prevenção, no cumprimento da lei de execução penal, na diferenciação do tratamento concedido à criminalidade juvenil em relação à adulta, bem como na repulsa da interpretação de combate ao crime que possa equivaler, da perspectiva simbólica, a uma guerra.

A partir dos dados apresentados acima, faz-se mister expor a deplorável realidade brasileira. Conforme o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, divulgado em junho de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária brasileira era de, aproximadamente, 563.000 mil presos, os quais, somando-se com as cerca de 148.000 mil pessoas em prisão domiciliar⁹, atingiu o terceiro lugar no ranking mundial de população carcerária.

Ademais, o referido diagnóstico emite um assustador alerta acerca do déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, que é da ordem de 206.000 mil. Incluindo as prisões domiciliares, chega-se a 354.000 mil vagas, perfazendo um déficit de 728.000 mil vagas. Todavia, considerando o número de mandados de prisão em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão – 374.000 mil –, a população prisional brasileira alcançaria um total de 1,089 milhão de presos.

Portanto, resta claro que o famigerado discurso de que “a polícia prende e a justiça solta” não deve prosperar. A saber, a população carcerária brasileira vem aumentando a cada dia (514 mil detentos, em 2011, e 550 mil, em 2012, segundo o CNJ). Nunca se prendeu tanto na história do país, como na atualidade. Não obstante, as estatísticas comprovam que os índices de criminalidade, sobretudo os de homicídios, não cederam. Pelo contrário, o Mapa da Violência 2014 mostra que as taxas de homicídios vêm aumentando anualmente, chegando à marca de 29¹⁰ homicídios para cada 100 mil pessoas.

Logo, percebe-se que há uma clara incongruência no discurso do encarceramento, constata-se que quanto mais se prende, mais a criminalidade aumenta. Verifica-se, portanto, que, no Brasil, prende-se muito, porém, prende-se mal.

8 A proteção voltada para os bens necessários e essenciais ao convívio em sociedade, ou seja, aqueles bens que, por sua relevância, não podem ser resguardados somente pelos demais ramos do ordenamento jurídico, consiste, em apertada síntese, o discurso do Direito Penal Mínimo (Greco, p. 30).

9 A prisão domiciliar pode ser concedida pelo Poder Judiciário a presos de qualquer regime prisional (fechado, semiaberto e aberto). Em geral, é deferida a pessoas com problemas de saúde que não podem receber tratamento na prisão ou em situações onde não há unidade própria para o cumprimento de determinado regime de prisão.

10 A ONU estipula que taxas de homicídios acima de 10 por 100 mil habitantes são consideradas como epidêmicas.

Adota-se uma política equivocada ao enclausurar perpetradores de pequenos delitos (ou de infrações sem violência ou grave ameaça) em detrimento de um sistema de persecução penal voltado para os que praticam crimes graves, violentos e cruéis. Urge, por conseguinte, uma reflexão a respeito das políticas criminais (penais) adotadas até aqui, a começar pelo papel desenvolvido pelas forças de segurança pública, nomeadamente a Polícia Militar, órgão de Segurança Pública mais presente e mais próximo da sociedade.

2.3 MODELOS DE POLÍCIA: A POLÍCIA NO BRASIL

Analisando a polícia sob o prisma de sua estrutura organizacional, percebe-se que existem, predominantemente, dois modelos de polícia: aquele que concentra as suas forças em reagir ao crime e aquele que, além de uma eficiente reação, busca direcionar os seus esforços para que o crime não ocorra.

Concentrando, por ora, tão somente no primeiro modelo, verifica-se que se trata de uma forma de atuação extremamente profissional e legalista. Poncioni (2005) assevera que esse modelo policial profissional provém do entrelaçamento de dois modelos de polícia – o burocrático-militar e o de aplicação da lei.

Com argúcia, a citada autora ensina que:

De acordo com esse modelo, o policial é um aplicador imparcial da lei, relacionando-se com os cidadãos profissionalmente, em condições neutras e distantes, cabendo-lhe cumprir os deveres oficiais, seguindo os procedimentos rotinizados, independentemente de inclinações pessoais e a despeito das necessidades do público não enquadradas pela lei. As atividades que deslocam a polícia para resolver outros tipos de problemas da comunidade, e requerem outros tipos de resposta, são identificados como “assistência social”, e são objeto de desprezo. Toda ação policial deve ser explicada por meio da referência à legalidade e os policiais são encorajados a controlar situações comuns como se fossem questões de aplicação da lei, ao invés de manutenção de ordem. **Com a ênfase no controle do crime, os policiais são pressionados a “produzir” prisões e multas, sendo esperado que façam seu trabalho usando a lei para punir aqueles compreendidos como merecedores.** (PONCIONI, 2005, p. 6, grifo nosso).

Constata-se, portanto, que trata-se de uma

polícia com um modelo reativo, ou seja, espera o crime ocorrer para que, após notificada, possa iniciar o seu trabalho com o objetivo de atender as demandas levadas ao seu conhecimento.

Moore (1992), escrevendo acerca da estratégia atual do policiamento (policiamento profissional), com perspicácia, leciona que:

[...] acredita-se que a responsabilidade mais importante da polícia é a de controlar o crime, e que o mais poderoso instrumento para se obter esse objetivo é fazer prisões com o apoio da lei criminal. Para controlar os criminosos e manter baixas as taxas de crime, a polícia acredita no poder da detenção e da incapacitação legal. Ela também acredita que é realmente justo prender os criminosos para que paguem por seus crimes. A polícia entende que será convocada pelos cidadãos para exercer outras obrigações, mas o núcleo de suas operações é, simplesmente, “pôr os malfeitores na cadeia”. É isto o que conta quando são feitas as promoções, e nos vestiários onde são dados os “valeu” pelas conquistas. (MOORE, 1992).

Acerca das providências da polícia para reduzir a desordem e o medo, Rosenbaum (2012) lembra que:

As táticas repressivas utilizadas nos anos 1970 e 1980 foram em geral ineficazes e consideradas inconstitucionais. Encurrular os grupos de jovens que ficam nas esquinas das ruas não resolverá o problema. Serão necessárias políticas mais criativas e menos agressivas. Um dos maiores problemas com o policiamento tradicional tem sido a confiança excessiva no policiamento repressivo como principal instrumento de controle do crime e da desordem. Qualquer que seja o problema, a primeira inclinação dos policiais é fazer uma prisão, e esta tendência é resultado tanto da pressão da comunidade quanto da pressão de dentro da organização policial. (ROSENBAUM, 2012, p.37).

Seguindo a mesma linha crítica aqui exposta, Marcineiro e Pacheco (2005) aduzem que:

De acordo com a filosofia do Modelo Profissional de Polícia, a função policial se restringe a controlar a criminalidade e a prender os criminosos. A relação com a população deveria ser profissional, neutra e distante. As estratégias de policiamento consistiam no patrulhamento preventivo de automóvel e na resposta rápida aos chamados do público [...].

(MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 68).

Ocorre que, com o progressivo aumento da criminalidade na maioria dos países ocidentais, sobretudo a partir das décadas de 70 e 80, o discurso da “guerra contra o crime” passa a ofuscar o discurso do “controle do crime”, surgindo a ideia de mobilizar todos os recursos e canalizar todos os esforços para derrotar tudo aquilo representa como um risco. Daí, o surgimento da figura do inimigo a ser vencido.

Destarte, Marcineiro (2009), ao comentar sobre as bandeiras desta natureza levantadas em todo o território brasileiro, bem como acerca da forte ideologia militar nas organizações de segurança pública, com agudeza, leciona que:

Carece ser dito ainda que as instituições encarregadas da segurança pública no Brasil ficaram indelevelmente marcadas pela doutrina de segurança nacional, que se dispunha a proteger o país da polarização ideológica leste/oeste. Esta vertente militarista da segurança e a indistinção entre os campos políticos e militar levaram as organizações públicas à utilização retórica de expressões, como: “combate à fome”, “guerra à pobreza”, “batalha da educação” etc. (MARCINEIRO, 2009, p. 42).

Portanto, a esse modelo de polícia que enfatiza a reação ao delito, com o foco no comportamento legalista, voltada para o controle do crime como a melhor opção para lidar com os problemas relacionados com a segurança pública, Poncioni (2004) denominou de “modelo de polícia profissional tradicional”.

Partindo, agora, para a análise do segundo modelo de polícia, qual seja, aquele que, sem descuidar de uma eficiente reação, busca direcionar os seus esforços para que o crime não ocorra, convém apresentá-lo como bem é conhecido: modelo de polícia comunitária.

O modelo de polícia comunitária - com a função de corrigir os erros do denominado profissionalismo policial - surge, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, momento em que a democracia voltou a ocupar o seu lugar no Estado brasileiro. A Carta Maior, então promulgada, acertadamente, passa a conceder especial atenção aos direitos e liberdades individuais, bem como às garantias diante das ameaças das instituições do Estado dotadas de poder e de força para com os cidadãos, além de prever diversos instrumentos de proteção da propriedade, da vida e da dignidade da pessoa humana.

O novel cenário político, jurídico e social, diante dos avanços surgidos e das conquistas obti-

das, passou, então, a exigir um novo modelo de atuação policial, uma nova forma de agir, com uma visão mais abrangente acerca do significado de ordem pública, rompendo com os paradigmas voltados para uma polícia voltada para uma ideologia de segurança nacional, de natureza belicosa e independente.

Desta forma, a Lei Maior concede uma base jurídica para envolver a comunidade diretamente nas questões de segurança, nos termos do princípio segundo o qual a segurança é responsabilidade de todos (art. 144), ou seja, consiste na responsabilidade solidária entre a sociedade civil organizada, as Forças de Segurança Pública e demais atores sociais encarregados pela qualidade de vida dos cidadãos. A partir de então, começa, mesmo que timidamente, a surgir projetos de integração envolvendo a comunidade e o trabalho preventivo da polícia.

Alinhados com o raciocínio aqui exposto, Skolnick e Bayley (2002) salientam que:

A premissa central do policiamento comunitário é que o público deve exercer seu papel mais ativo e coordenado na obtenção de segurança. A polícia não consegue arcar sozinha com a responsabilidade, e, sozinho, nem mesmo o sistema de justiça criminal pode fazer isso. Numa expressão bastante adequada, o público deve ser visto como “co-produtor” da segurança e da ordem, juntamente com a polícia. Desse modo, o policiamento comunitário impõe uma responsabilidade nova para a polícia, ou seja, criar maneiras apropriadas de associar o público ao policiamento e à ordem. (SKOLNICK; BAYLEY, 2002, p. 18).

Amadurecida a ideia de uma polícia cidadã, faz-se mister a apresentação do consagrado conceito de polícia comunitária, delineado por Trojanowicz (1994), o qual fornece os ingredientes para a exata noção de uma polícia voltada para a comunidade:

É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área. (TROJANOWICZ, 1994, p. 4).

A respeito da necessidade de se compreender o verdadeiro papel do policial, Marcineiro (2009) assegura que:

Para a adoção desta filosofia, é essencial que cada policial compreenda a amplitude da sua missão, que não é meramente repressiva. O policial não deve esperar a desordem se instalar para agir, mas sim, policiar as cidades com o objetivo de identificar as causas da violência, fazendo uma leitura mais crítica do que antecede essa situação e, a partir disto, buscar parcerias com a comunidade e as demais agências estatais para atuar no cerne da questão. (MARCINEIRO, 2009, p. 83).

Depreende-se, por conseguinte, que a função do policial do século XXI extrapola sobremaneira a atividade voltada exclusivamente às situações estritamente criminais. O policial em um Estado Democrático de Direito deve figurar como um aglutinador das forças vivas locais, no sentido de, pautando-se pelos direitos humanos, pela ética e pela cidadania, envidar esforços para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Portanto, o papel da polícia deve assemelhar-se ao de uma consultora da comunidade onde atua, de sorte a orientá-la quanto às ações por ela mesmas tomadas para que não seja vítima de crimes, bem como para evitar que seus membros pratiquem ações delituosas, além de auxiliá-la na solução dos demais problemas que importem em diminuição da qualidade de vida.

Desta forma, consoante o que foi exposto até o presente momento, no que se refere aos problemas da criminalidade, violência e desordem, verifica-se que, diante de um cenário voltado para soluções predominantemente reativas e repressivas, apoiadas em discursos populistas explorados pela mídia, este modelo policial voltado para a integração polícia-sociedade não encontra espaço para prosperar.

Com razão, Gomes (2012), referindo-se às lições do criminólogo norte-americano Jeffery, aponta que:

Mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, porém não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal. (GOMES, 2012, p. 154).

Logo, infere-se que a parceria efetiva entre o aparelho político do Estado, por meio do controle social formal, e as forças vivas atuantes na sociedade, manifestadas por meio do controle social informal, constitui-se no verda-

deiro caminho que conduz à pacificação social.

Para que haja esta parceria, existem diversos entraves, tanto por parte da comunidade como da polícia. Como se verá nos resultados da pesquisa de campo realizada, talvez o maior deles seja a cultura policial voltada para a reatividade, diretamente influenciada pelos ideais do discurso populista da repressão.

3 METODOLOGIA

Após a fundamentação teórica acima apresentada, as reflexões, interpretações e percepções aqui apontadas são resultantes de uma pesquisa de campo realizada com o objetivo de observar o fenômeno estudado tal qual ocorre na realidade, a fim de que se possa melhor compreender e explicitar o problema proposto.

Com o propósito de se obter um referencial teórico para o desenvolvimento deste trabalho, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e sites relacionados com o tema abordado. Ademais, fez-se, também, uma pesquisa de campo valendo-se do método quantitativo, com o emprego de um questionário, a fim de mensurar estatisticamente os resultados obtidos.

Desta forma, adotando-se o método de abordagem indutivo, o universo da presente pesquisa cingiu-se às 96 (noventa e seis) praças policiais militares do serviço operacional lotadas no 30º BPM. A amostra resumiu-se às praças policiais militares da referida Unidade que se apresentaram para o serviço por ocasião da pesquisa de campo realizada, a qual se estendeu nos meses de fevereiro e março de 2015, perfazendo um total de 39 (trinta e nove) policiais militares (GOIÁS, 2015).

A amostra foi extraída deste universo em virtude do comandante desta Unidade supracitada ser agraciado, em 2005, com o 1º lugar no Concurso Nacional de Polícia Comunitária, realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, com o Projeto: “A Polícia mais perto do cidadão – A experiência do 14º CIOPS de Goiânia” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

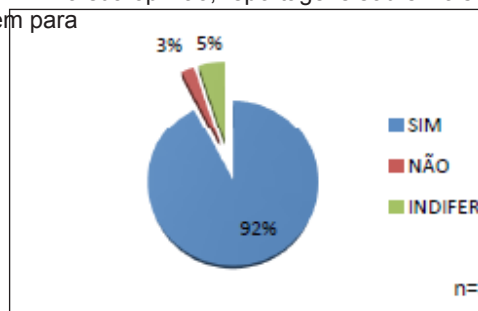
Esta pesquisa teve como variáveis, primeiramente, o populismo penal midiático e o modelo de polícia comunitária. A partir daí, para se alcançar a resposta do problema proposto, valeu-se das seguintes variáveis: idade; tempo de serviço; grau de instrução; assiduidade quanto aos programas policiais transmitidos pela televisão; percepções acerca da impunidade, do rigorismo penal, do recrudescimento da criminalidade e da efetividade do modelo de polícia comunitária.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de robustecer o presente estudo, foi aplicado um questionário às praças policiais militares do serviço operacional do 30º BPM, onde buscou-se contemplar diversos aspectos relativos à cultura policial militar.

Inicialmente, no que tange a algumas variáveis pesquisadas, cumpre registrar que, dos 39 (trinta e nove) policiais militares que responderam ao questionário, 46% afirmaram possuir até 05 (cinco) anos de serviço na instituição. Quanto ao grau de instrução, 44% disseram ter o ensino superior completo e 25,6%, ensino médio concluído. Parte-se, então, para a apresentação do resultado de algumas questões em gráficos.

Figura 1 - “Na sua opinião, reportagens sobre violência contribuem para a cultura de violência de televisão?”



Fonte: Elaboração própria

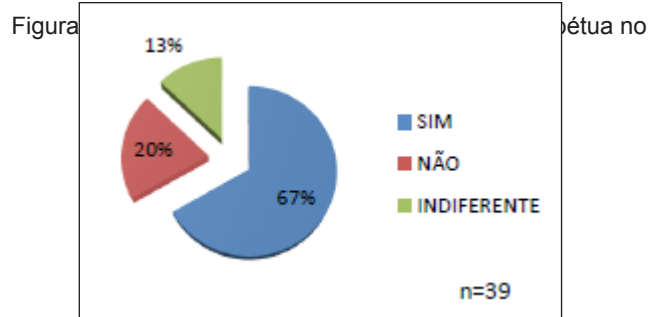
Esta pergunta veio a confirmar a predileção das pessoas em assistir a reportagens com temas impactantes. Nesse sentido, Bourdieu (1997) afirma que notícias sobre variedades sempre constituíram o ingrediente preferido da imprensa sensacionalista, asseverando que:

[...] o sangue e o sexo, o drama e o crime sempre fizeram vender, e o reino do índice de audiência devia alçar à primeira página, à abertura dos jornais televisivos, esses ingredientes que a preocupação de respeitabilidade imposta pelo modelo da imprensa escrita séria levava até então a afastar ou a relegar. (BOURDIEU, 1997, p. 22).

Portanto, percebe-se que o discurso do pânico, difundido pela sociedade do medo, tem o condão de levar o pavor, isto é, o desespero às pessoas, deixando-as acuadas e assustadas em virtude das notícias divulgadas, porquanto a mídia transmite a sensação de que, a qualquer momento, este ou aquele delito ocorrerá novamente, infundindo um pernicioso sentimento de impotência.

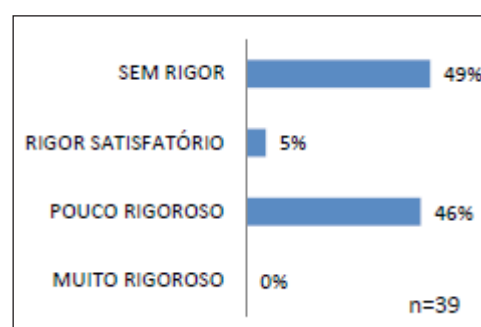
Vale ressaltar que, conforme a pergunta proposta, os próprios policiais militares assumem que a mídia, mormente a televisiva, lucra com este modelo de polícia voltado para a repressão, ou seja, com o enfoque no uso da força como forma de se promover segurança pública.

Seguindo para as próximas perguntas formuladas, chegou-se nos seguintes resultados:



Fonte: Elaboração própria

FIGURA 3 – “Qual a sua opinião sobre o rigor de nossas leis penais?”



Fonte: Elaboração própria

Diante do cenário apresentado, verifica-se que os policiais militares possuem uma expressiva descrença nas leis penais brasileiras, alcançando-se o índice de 95% de percepção de que as nossas leis penais são sem rigor ou pouco rigorosas.

Constata-se que esta visão de leis penais lenientes possui uma simbiose com a simpatia pela previsão da pena perpétua de sorte que, partindo-se da concepção de que as leis penais são por demais compassivas, passa-se a acreditar naquele expediente a fim de conferir uma maior efetividade à legislação criminal.

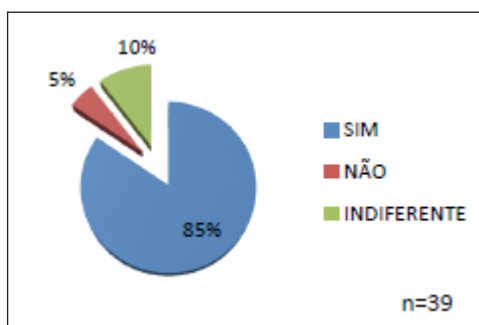
Confrontando-se com os resultados apresentados acima, nota-se que o Poder Legislativo nunca editou tantas leis penais como de 1940 a 2014. Ao todo, foram 155 (cento e cinquenta e cinco) reformas penais, sendo que mais de

80% das leis aprovadas eram mais gravosas do que as vigentes, contrariando-se os ideais insculpidos na Constituição Federal de 1988 quanto à humanização e abrandamento das penas.

O escopo sempre foi o mesmo: solucionar o problema de segurança pública experimentado no país. Todavia, verifica-se que, a médio e longo prazo, nenhuma lei aplacou a criminalidade no Brasil. Nesse sentido, pode-se citar o caso da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), tida como a primeira lei midiática que, velozmente discutida, votada e aprovada pelo legislador, não alcançou o seu desiderato de redução da criminalidade.

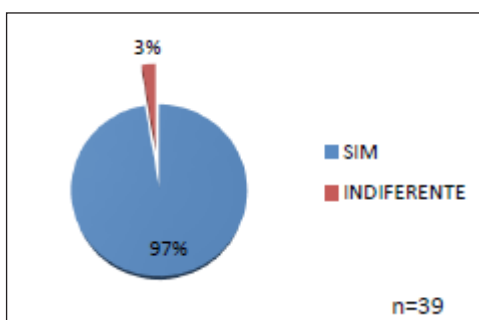
No que se refere às percepções dos policiais militares acerca da impunidade e de sua (possível) relação com as leis penais e com as penas alternativas, constatou-se o seguinte:

FIGURA 4 – “Você acha que as nossas leis possuem relação direta com a impunidade?”



Fonte: Elaboração própria

Figura 5 – “Você acha que as penas alternativas contribuem para a impunidade?”



Fonte: Elaboração própria

Percebe-se que as leis penais são tão descredenciadas exatamente pelo fato de não conseguirem produzir o efeito preventivo pretendido, visto que a impunidade acaba por miná-lo.

Vale lembrar que, no Brasil, ao contrário do que pensa o senso comum, prende-se muito, porém, prende-se muito mal. A própria seletividade do sistema penal impõe

detenções sem critérios e proporcionalidade.

Com muita argúcia, Beccaria (1764), no auge de seus 26 (vinte e seis) anos de idade, ensinava que:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade. (BECCARIA, 1764, p. 40).

Por conseguinte, nota-se que o problema das leis penais brasileiras não reside no *quantum* da pena ou, ainda, na gravidade do delito, mas, sim, na certeza de que as condutas criminosas não serão punidas, gerando a impunidade. Ainda acerca da impunidade, Tasse (2008) assevera que:

Dessa forma, no plano legislativo, o discurso da impunidade produz, entre outros efeitos, o criar da abstração da ideia de criminalidade organizada e a esta se aborda com todo um conjunto normativo constituído tanto por leis de direito material quanto de direito processual, sempre produtoras da diminuição de garantias. (TASSE, 2008, p. 56).

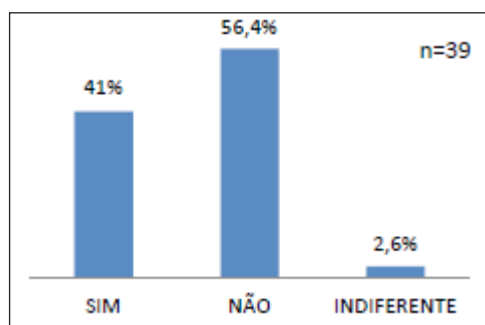
Por último, há de se ressaltar a visão punitivista dos que responderam ao questionário, ao rechaçarem as penas alternativas, alegando a sua relação com a impunidade.

Nesse sentido, convém lembrar que as penas alternativas existem exatamente para que a pena de prisão seja aplicada aos delitos mais graves. Com efeito, Tasse (2008) aduz que:

Diferente do que imagina a maior parte da população, as cadeias estão lotadas de pequenos traficantes e autores de crimes contra o patrimônio, mas com pouquíssimos autores de delitos graves, chefes do narcotráfico ou controladores de organismos criminosos. (TASSE, 2008, p. 31).

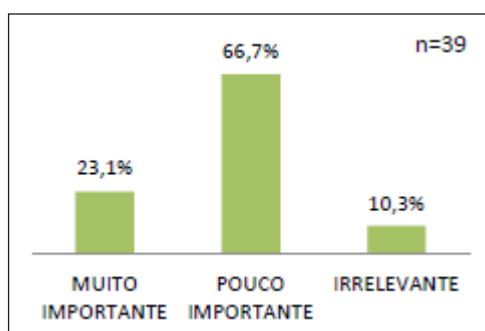
Portanto, deve-se ter consciência de que a pena de prisão deve ser reservada a um pequeno número de criminosos responsáveis pelos crimes mais graves, ou seja, deve ser entendida, no contexto de um Estado Democrático de Direito, como uma exceção ao direito de liberdade dos cidadãos.

FIGURA 6 – “Você é adepto do policiamento comunitário?”



Fonte: Elaboração própria

FIGURA 7 – “Na sua opinião, qual o grau de importância do policiamento comunitário para a redução da criminalidade?”



Fonte: Elaboração própria

Como resultado das perguntas formuladas acima, depreende-se a baixa aceitação do policiamento comunitário, bem como de sua irrelevância - na perspectiva do policial militar - para a redução de criminalidade.

Percebe-se que esta descrença quanto à efetividade do modelo de polícia comunitária está diretamente relacionada com o distanciamento entre os policiais e a sociedade, típico do modelo policial profissional, conforme já discutido.

A título de exemplo, convém ressaltar o caso do Jardim Ângela, situado na periferia paulistana. Com uma população de, aproximadamente, 50.000 (cinquenta mil) habitantes e a altíssima densidade demográfica de 8.666 habitantes por quilômetro quadrado, em 1999, o Jardim Ângela era o palco de 55 (cinquenta e cinco) mortes por mês, de sorte que já foi considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o lugar mais perigoso do mundo.

A fim de melhor compreender como o Jardim Ângela atingiu o incrível índice de 4 (quatro) mortes por ano, Gomes (2013), em seu artigo denominado “Polícia comunitária reduz drasticamente mortes”, destaca a atuação conjunta da comunidade e da polícia nesta região, lembrando que:

Criou-se uma aparentemente sólida base

comunitária, fundada na convicção de que a prevenção vale mais que a repressão. A repressão vem tarde demais, depois que o delito já ocorreu. A polícia está transmitindo uma outra imagem, que em nada se corresponde à clássica trilogia da repressão, violência e corrupção. (GOMES, 2013).

O referido autor cita, ainda, como resultado da parceria polícia-comunidade, a biblioteca com diversos computadores que os moradores ganharam, propiciando-se um local de lazer e de segurança para que as pessoas percebam a importância da educação na ocupação das mentes vazias.

Vale ressaltar que, com relação ao papel da polícia no presente século, a sua atuação deve ter por finalidade a garantia do bem comum, observando as leis e os direitos fundamentais da pessoa humana. Destarte, o papel da polícia, dentro de um Estado Democrático de Direito, é assegurar o livre exercício dos direitos e liberdades e de promover segurança aos cidadãos. Saliente-se que o foco consiste na defesa da liberdade e na salvaguarda dos cidadãos. O serviço prestado, vale dizer, deve estar voltado para os cidadãos.

No entanto, ao abordar a atuação da polícia na defesa dos interesses do Estado em detrimento dos interesses da sociedade, Marcineiro e Pacheco (2005) aduzem que:

Os modelos tradicionais de atuação da polícia na defesa dos interesses do Estado carecem de legitimação popular. O modelo profissional, adotado pelas polícias norte-americanas, e que serviu de base doutrinária para as polícias brasileiras, embora tivesse uma atuação extremamente legalista, afastava o policial dos cidadãos, criando um fosso entre a corporação e a sociedade, gerando desconfiança e falta de envolvimento da comunidade na busca de soluções para os problemas de segurança pública. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 82).

Conclui-se, portanto, que os tempos modernos exigem uma polícia com uma filosofia de trabalho voltada para o fiel acatamento e garantia dos direitos dos cidadãos, tendo como objetivo maior a preservação da ordem pública, alcançada por ações eminentemente preventivas. Para tanto, deve-se ter em mente a necessidade de se estabelecer parcerias (Art. 144, “caput”, da CF/88) (BRASIL, 2015) com as comunidades a fim de que se possa buscar a formação de ambientes mais seguros e menos conflituosos.

5 CONCLUSÃO

Há mais de três décadas o populismo penal midiático vende o mesmo produto: o discurso de proposituras de respostas fáceis para problemas extremamente complexos como, por exemplo, o medo do delito, a insegurança coletiva, a prevenção e o controle do crime. Apesar das inúmeras leis penais em vigor neste interregno, não existe qualquer comprovação, no aspecto empírico, de que houve redução dos índices de criminalidade.

Constata-se que a mídia, com sua predileção pelo escatológico, exerce um importante papel de convencimento da sociedade, apresentando casos criminais cruéis e comoventes, incutindo nas pessoas, como uma forma de resposta a estas situações, a necessidade premente de se defender e lutar por um Direito Penal mais rigoroso, isto é, um diploma legal mais severo em suas punições.

Infer-se que este discurso populista de encarceramento é fomentado pelo sentimento de medo e de impotência insuflado pela mídia de massa na sociedade ao potencializar a violência e a criminalidade, sedimentando-se o discurso do pânico e do pavor. A mídia, por conseguinte, assim atua movida por uma ávida e insaciável ambição por maiores dividendos, atendendo à lógica capitalista de exclusão social dos que representam algum risco para a sociedade.

É claro que há uma considerável preocupação social com determinadas infrações penais. Entretanto, lamentavelmente, não se examina, em seu âmago, o aspecto da conflituosidade social, a fim de se buscarem meios de se promover o caminho da pacificação social. Pelo contrário, se valem das ações violentas para aumentar o pânico social e validar as intervenções crescentes nos direitos e garantias fundamentais, típico de Estados totalitários.

Neste contexto, o modelo de polícia comunitária, contrapondo-se ao discurso populista de supressão de direitos e liberdades individuais, surge como uma valiosa ferramenta não só para a mera redução da criminalidade e da violência, mas, também, para melhoria da qualidade de vida da comunidade, por meio de ações pautadas pelos princípios dos direitos humanos, pela ética e pela cidadania.

Portanto, é imperiosa a promoção da transformação do ser humano, seja do policial militar, seja do cidadão, com a aproximação amistosa, respeitosa e sincera de ambos, procurando-se incutir um sentimento de cooperação, auxílio e de solidariedade com as demandas e os anseios sociais. Somente desta forma se livrará da seletividade dos grilhões midiaticamente impostos pelo Estado e se atingirá um patamar tolerável de convivência social.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 fev. 2015.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **Revista eletrônica de ciências sociais**, Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GOIÁS. Polícia Militar. **Sistema Integrado de Controle Administrativo – SICAD**. Goiânia, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Polícia comunitária reduz drasticamente mortes**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7737/Policia-comunitaria-reduz-draasticamente-mortes>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades**. 1. ed. Florianópolis: Insular, 2009.

_____; PACHECO, Giovani Cardoso. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. 1. ed. Florianópolis: Insular, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária**. Brasília, 2007.

MOORE, Mark Harrison. Policiamento comunitário e policiamento para a solução de problemas. In: TONRY, Michael; MORRIS, Norval (Org.). **Policiamento Moderno**. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

PONCIONI, Paula. O modelo policial profissional e

a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do Estado do Rio de Janeiro. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 585-610, 2005.

PORTO, Maria Stela Grossi. Mídia, segurança pública e representações sociais. **Tempo social: revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 211-233, 2009.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. **A formação da sociedade do medo através da influência da mídia**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

ROSENBAUM, Dennis Patrick. A mudança no papel da polícia: avaliando a transição para policiamento comunitário. In: BRODEUR, Jean-Paul (Org.). **Como reconhecer um bom policiamento**. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2012. cap. 1, p. 37-38.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento comunitário: questões práticas através do mundo**. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

TASSE, Adel El. **O que é a impunidade**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento comunitário: como começar**. 3.ed. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.